



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016

Número 39

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 1/2016:

Vigésima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. 598

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 4/2016:

Torna público que deu entrada, a 18 de agosto de 2015, no Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, para efeito de depósito, a Carta de Ratificação pela República de Cabo Verde do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP. 599

Finanças

Portaria n.º 32/2016:

Aprova o novo modelo de impresso Anexo H — benefícios fiscais e deduções — da declaração Modelo 3 de IRS, e respetivas instruções de preenchimento. 599

Ambiente

Portaria n.º 33/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Montemor-o-Velho. . . 604

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2016/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores a descentralização dos procedimentos concursais para recrutamento e seleção de recursos humanos para a Administração Pública Autónoma. . . 627

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 1/2016**

de 25 de fevereiro

**Vigésima quinta alteração ao Código de Processo Penal,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à vigésima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de aplicação do processo sumário a crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

Artigo 2.º**Alteração ao Código de Processo Penal**

Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 385.º, 387.º, 389.º e 390.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 —

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa; ou

b) Cujas penas máximas, abstratamente aplicáveis, sejam superiores a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de

concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) *(Revogado.)*

- 3 —
- 4 —

Artigo 381.º

[...]

1 — São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações:

- a)
- ou
- b)

2 — São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

Artigo 385.º

[...]

1 — Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:

- a)
 - b)
- ou
- c)

- 2 —
- 3 —

Artigo 387.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

- 9 — (Revogado.)
10 — (Revogado.)

Artigo 389.º

[...]

1 — O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.

- 2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

Artigo 390.º

[...]

- 1 —

a)

b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou

c) O procedimento se revelar de excecional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

- 2 —»

Aprovada em 15 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 12 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de fevereiro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 4/2016

Por ordem superior se torna público que deu entrada, a 18 de agosto de 2015, no Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, para efeito de depósito, a Carta de Ratificação pela República de Cabo Verde do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP.

Nos termos do seu artigo 8.º, sendo esta a terceira notificação da conclusão dos procedimentos internos de ratificação a dar entrada no Secretariado Executivo da

CPLP, após os depósitos da República Democrática de Timor-Leste e da República Portuguesa, o Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 16 de fevereiro de 2016. — O Diretor-Geral, *Francisco Duarte Lopes*.

FINANÇAS

Portaria n.º 32/2016

de 25 de fevereiro

Através do Decreto-Lei n.º 5/2016, de 8 de fevereiro, foi consagrada uma medida de carácter transitório, a aplicar apenas ao ano de rendimentos de 2015, que veio permitir aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) declararem o valor das despesas a que se referem os artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, e, simultaneamente, definir a forma como se efetiva a dedução à coleta de despesas de saúde e de formação e educação realizadas fora do território português, quando não realizadas noutro Estado membro da União Europeia, ou do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, na declaração de rendimentos respeitante ao referido ano de 2015.

Assim, considerando que o Anexo H aprovado pela Portaria n.º 404/2015, de 16 de novembro, em matéria de deduções à coleta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, apenas permitia a declaração das despesas que não fossem objeto de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e por esta diretamente apuradas, mostra-se necessário proceder à adequação deste modelo declarativo e respetivas instruções de preenchimento, por forma a permitir a declaração pelos sujeitos passivos das importâncias a deduzir à coleta do IRS, as quais substituem as que tenham sido comunicadas à AT nos termos da lei.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado o novo modelo de impresso Anexo H — benefícios fiscais e deduções — da declaração Modelo 3 de IRS, e respetivas instruções de preenchimento, que se publica em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — Este novo modelo de impresso destina-se a declarar benefícios fiscais e deduções referentes ao ano de 2015.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 — O impresso aprovado pelo presente diploma em suporte de papel constitui modelo exclusivo da Imprensa

Nacional-Casa da Moeda, S. A., e integra original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

2 — Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, E, I e L estão obrigados a enviar a declaração de rendimentos por transmissão eletrónica de dados.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 — Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 2 podem optar pelo envio da declaração Modelo 3 e respetivos anexos por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a alínea j) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 404/2015, de 16 de novembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos e entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2016 e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*, em 19 de fevereiro de 2016.

Modelo 3 Anexo H - Declaração de Rendimentos - IRS

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

1. BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2. ANO DOS RENDIMENTOS

3. IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

4. RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

5. RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE (ART.º 58.º DO EBF)

6. DEDUÇÕES À COLETA

7. BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Modelo 3 Anexo H - Declaração de Rendimentos - IRS

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

1. BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2. ANO DOS RENDIMENTOS

3. IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

4. RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

5. RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE (ART.º 58.º DO EBF)

6. DEDUÇÕES À COLETA

7. BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Modelo 3 Anexo H - Declaração de Rendimentos - IRS

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

1. BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2. ANO DOS RENDIMENTOS

3. IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

4. RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

5. RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE (ART.º 58.º DO EBF)

6. DEDUÇÕES À COLETA

7. BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

[illegible]

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar:

- i) Os rendimentos total ou parcialmente isentos;
- ii) As deduções à coleta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, que não sejam objeto de comunicação à AT e por esta diretamente apuradas;
- iii) As despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, caso pretenda optar pela declaração destas despesas em substituição dos valores comunicados à AT;
- iv) Informação relativa a imóveis que originam encargos dedutíveis à coleta;
- v) Os acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos legais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Este anexo deve ser apresentado sempre que relativamente ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou aos dependentes que integram o agregado familiar, se verifique qualquer das situações referidas no parágrafo anterior.

Caso não pretenda exercer a opção referenciada no ponto iii) supra e não se verifique qualquer outra das situações referidas, a entrega do anexo é dispensada.

Deve ainda observar-se o disposto nos parágrafos seguintes.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- a) Sendo aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado no campo 02 do quadro 5A ou campo 05 do quadro 5B da folha de rosto), cada um dos sujeitos passivos deve incluir neste anexo:
- i) A totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta dos quadros 6A e 6B e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais que lhe respeitem; e
 - ii) Metade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta do quadro 6B e dos acréscimos por incumprimento dos requisitos legais referentes aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar; e
 - iii) A totalidade das despesas, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas de saúde, de formação e educação, dos encargos com imóveis destinados à habitação permanente e dos encargos com lares, em substituição dos valores comunicados à AT, que são diretos às deduções à coleta do quadro 6C, suportados pelo agregado familiar, incluindo o cônjuge ou unido de facto no caso de tributação separada.
- b) Tendo sido exercida a opção pelo regime da tributação conjunta (quando tenha sido assinalado no campo 03 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), devem incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais relativos aos sujeitos passivos e aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar.

Existindo dependentes em guarda conjunta no agregado (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS):

- i) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles rendimentos devam ser indicados pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente;
- ii) As deduções à coleta do quadro 6B devem ser indicadas por metade ou em 25% do respetivo valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.
- iii) As despesas que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas em substituição dos valores comunicados à AT.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do Rosto da declaração.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

Primeira coluna (“Código do Rendimento”)

Destina-se à identificação do rendimento, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da seguinte tabela:

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - (alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF)
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais – (alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF)
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infraestruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros - (n.º 1 do artigo 40.º do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - (n.º 3 do artigo 18.º do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - (n.º 8 do artigo 33.º do EBF)
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio - trabalho dependente
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários - (artigo 38.º do EBF)
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
411	A	Remunerações do trabalho dependente auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro - (artigo 39.º-A do EBF)

Segunda coluna ("Titular")

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no Rosto da declaração, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de opção pela tributação conjunta – campo 01 do quadro 5A da folha de rosto).

F = Falecido (**no ano do óbito**, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no campo 06 do quadro 5B do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1, D2, D...= Dependente

DG1, DG2, DG... = Depen

Terceira coluna ("*Rendimentos*")

Destina-se à indicação do valor dos rendimentos ilíquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

Quarta coluna (“Retenção na fonte”)

Destina-se à indicação do valor correspondente à retenção na fonte de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos declarados.

Quinta coluna (“*NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS*”)

Destina-se à identificação fiscal da entidade pagadora dos rendimentos isentos e à indicação do país da proveniência dos rendimentos no caso de rendimentos obtidos no estrangeiro.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ARTIGO 58.º DO EBF

Campos 501 a 506 – Deve ser inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos, residentes em território português, desde que sejam titulares originários. A importância a declarar nestes campos não pode exceder € 10 000,00.

Excluem-se do âmbito da isenção os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3 e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

QUADRO 6A - DEDUÇÕES À COLETA – PENSÕES DE ALIMENTOS – ARTIGO 83.º-A DO CIRS

Destina-se a declarar o valor das pensões de alimentos pagas, resultantes de sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (artigo 83.º-A do Código do IRS).

Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado familiar ou que, relativamente aos mesmos, estejam previstas deduções à coleta referidas no artigo 78.º do Código do IRS.

Devem indicar-se os números de identificação fiscal dos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respetivo valor.

QUADRO 6B - DEDUÇÕES À COLETA – BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Destina-se à inscrição das importâncias dedutíveis à coleta do IRS previstas no respetivo Código, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e em demais legislação, que não sejam apuradas diretamente pela AT, ainda que algumas delas possam ter sido objeto de comunicação à AT

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

Na primeira coluna ("Código do Benefício") devem ser indicados os códigos das despesas ou aplicações que podem ser deduzidas à coleta, elencados na seguinte tabela:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
601	PPR - Planos individuais de poupança-reforma (n.º 2 do artigo 21.º do EBF)
602	Contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social (artigo 16.º do EBF)
603	Regime Público de Capitalização – valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF)
604	Contribuições, pagas por sujeitos passivos com deficiência, para reforma por velhice (n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS)
605	Prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
606	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
607	Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação - (n.º 4 do artigo 71.º do EBF)
608	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF)
609	Mecenato científico - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica – (n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF)
610	Mecenato científico – Contratos plurianuais - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica – (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)
611	Mecenato ambiental / desportivo / educacional- Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do artigo 62.º do EBF)
612	Mecenato ambiental / desportivo / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF)
613	Mecenato Social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF)
614	Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística (n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF)
615	Mecenato Familiar – Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)
616	Mecenato cultural – Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62.º - B do EBF)
617	Mecenato cultural – Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)
618	Estado – Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF)
619	Estado – Mecenato científico – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)
620	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
621	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
622	Estado – Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-de-infância e organismos públicos de produção artística – de natureza social (n.ºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF)
623	Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)
624	Estado – Mecenato cultural - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 4 do artigo 62.º - B do EBF)
625	Estado – Mecenato cultural – contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais; associações de municípios e de freguesias e; fundações (n.º 6 do artigo 62.º - B do EBF)

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares das despesas e encargos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 601, 602, 603 e 604, só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 601 – Planos individuais de poupança-reforma (PPR)

Devem ser indicados os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Código 602 – Regimes complementares de segurança social

Devem ser indicadas as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do artigo 16.º do EBF).

Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 603 – Regime Público de Capitalização

Devem ser indicados os valores aplicados, por sujeito passivo, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF).

Código 604 – Contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência

Devem ser indicadas as contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 605 - Prémios de seguros de vida ou contribuições pagos por pessoas com deficiência

Devem ser indicados os prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 606 – Despesas com educação e reabilitação de pessoas com deficiência

Devem ser indicadas as despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes.

Código 607 – Encargos com reabilitação urbana

Devem ser indicados os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana; ou

- Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do artigo 71.º do EBF – incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou da comissão arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do artigo 71.º do EBF).

Código 608 – Donativos a igrejas e a instituições religiosas

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF e n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho).

Código 609 – Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos para a realização de atividades de natureza científica, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF, às seguintes entidades beneficiárias de natureza privada:

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado e laboratórios associados;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico (artigo 62.º-A do EBF).

Código 610 – Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico, às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 611 – Mecenato ambiental/desportivo/educacional

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

Código 612 – Mecenato ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional, às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 613 – Mecenato social

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF), às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de atividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas reconhecidas pelo Estado Português.

Código 614 – Mecenato social – Apoio especial

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas (n.º 4, e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF):

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidas pelo ministério competente.

Código 615 – Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do Mecenato Familiar (n.ºs 3 e 5 do artigo. 62.º do EBF), às entidades referidas nos códigos 613 e 618, que se destinem a custear:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio - económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 616 – Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados atribuídos a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, nomeadamente:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente, de defesa do património histórico – cultural material e literário;
- Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º do EBF e Organismos Públicos de produção artística reconhecidos pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado (alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 62.º - B do EBF).

Código 617 – Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 618 – Estado – Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF.

Código 619 – Estado – Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico, às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 620 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 621 – Estado – Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter ambiental, desportivo e educacional, concedidos ao abrigo de contratos plurianuais, ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 622 – Estado – Mecenato social

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de caráter social, concedidos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância (alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 623 – Estado - Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 624 – Estado - Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos:

- Ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- A associações de municípios e de freguesias;
- A fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- A fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do EBF e pessoas coletivas de direito público (alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 625 – Estado - Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Na segunda coluna (**"Titular"**) deve identificar-se o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no Rosto da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

Na terceira coluna (**"Importância Aplicada"**) devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração, observando as regras específicas em caso de tributação separada dos casados ou dos unidos de facto, bem como relativamente aos dependentes constantes da parte inicial destas instruções.

Na quarta coluna (**"Entidade Gestora/Donatária"**) devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas. Esta coluna encontra-se subdividida em três sub-colunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento:

NIF português – Deve ser indicado o número de identificação fiscal português respeitante às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou dos fundos e equiparáveis, bem como às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias).

País – Sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respetivo, de acordo com a tabela que se encontra na parte final do texto das instruções do Rosto da declaração;

Número de Identificação Fiscal Estrangeiro (UE ou EEE) – Deve ser indicado, quando aplicável, o número de identificação fiscal estrangeiro das entidades que não disponham de NIF português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respetivos países.

A lista dos países e respetivos códigos constam na tabela constante da parte final das instruções do Rosto da declaração.

Exemplos:

A – entidade com número de identificação fiscal português;

B – entidade com número de identificação fiscal espanhol.

	COM NIF PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL ESTRANGEIRO (UE ou EEE)
A	500.000.000	-----	-----
B	-----	724	X0000000X

QUADRO 6C - DEDUÇÕES À COLETA – DESPESAS DE SAÚDE, FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO, ENCARGOS COM IMÓVEIS E COM LARES

Destina-se ao exercício da opção pela declaração dos valores das despesas suportadas com a saúde, a formação e educação, dos encargos com imóveis destinados a habitação permanente e dos encargos com lares que respeitem os requisitos e pressupostos constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, em alternativa aos valores comunicados à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens, através da comunicação de faturas (e-fatura) ou da entrega de declarações acessórias.

Deve assinalar o **campo 01** (Sim), caso pretenda que as deduções à coleta sejam calculadas com base nas despesas que constem deste quadro 6C, relativamente a todo o agregado familiar, por tipo de dedução e por titular, não sendo assim o cálculo destas deduções à coleta efetuado com base nos valores comunicados à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens. Deve assinalar o **campo 02** (Não), caso pretenda que as deduções à coleta sejam calculadas com base nas despesas que foram comunicadas à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens e que estão disponíveis para consulta no Portal das Finanças, na área pessoal de cada contribuinte.

Se assinalar o campo 01, os valores considerados pela AT no cálculo das deduções à coleta relativas às despesas e encargos em questão são, **exclusivamente**, os deste quadro, pelo que dele devem constar os totais das **despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis destinados a habitação permanente e encargos com lares, suportados por todos os membros do agregado familiar**.

As despesas e encargos devem ser indicados por tipo de dedução e por titular das despesas ou encargos, incluindo, no caso do regime de tributação separada dos casados ou unidos de facto, o cônjuge ou unido de facto.

Coluna "Código Despesa/Encargo"

Na coluna "Código Despesa/Encargo" devem ser indicados os códigos das despesas ou encargos, de acordo com a seguinte tabela de códigos:

Código Despesa/Encargo		DESCRIÇÃO
DESPESAS DE SAÚDE	651	Despesas de saúde, na parte não comparticipada, isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, bem como as sujeitas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, com exceção das despesas mencionadas com o código 652 – alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
	652	Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo – alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRC
DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO	653	Despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida - artigo 78.º-D do Código do IRS
DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS	654	Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de rendas pagas pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS

	655	Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, incluindo as prestações decorrentes de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo e com essas mesmas finalidades - alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
	656	Juros condidos nas rendas por contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 relativos a imóveis para habitação própria e permanente e juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIAlH) - alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS e artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
ENCARGOS COM LARES	657	Encargos com lares, isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida - n.ºs 1 e 2 do artigo 84.º do Código do IRS

Código 651 - Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstas no artigo 78.º-C do Código do IRS, as despesas de saúde, na parte não comparticipada por seguradoras, associações mutualistas e outras entidades que possam participar em despesas de saúde, relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributados à taxa reduzida, bem como as tributadas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS.

Devem igualmente ser indicadas com este código as despesas de saúde incorridas fora do território português.

Não deve ser indicado este código para os prémios de seguros de saúde ou as contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde (caso em que deve ser utilizado o código 652).

Código 652 - Destina-se a indicar, nos termos e condições previstas no artigo 78.º-C do Código do IRS, os montantes dos prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo. Devem igualmente ser indicados com este código os prémios de seguros de saúde pagos fora do território português.

Código 653 - Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstas no artigo 78.º-D do Código do IRS, as despesas de formação e educação relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida. Devem igualmente ser indicadas com este código as despesas de formação e educação incorridas fora do território português. **Não devem ser indicadas com este código** as despesas de formação e educação relativas ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou dependentes com deficiência fiscalmente relevante, as quais devem ser declaradas no quadro 6B com o código 606.

Código 654 - Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstas no artigo 78.º-E do Código do IRS, das rendas pagas, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro. Devem igualmente ser indicadas com este código as rendas pagas, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente incorridas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o **quadro 07 deste anexo**.

Código 655 - Com este código devem ser indicados, nos termos e condições previstas no artigo 78.º-E do Código do IRS, os montantes dos juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis destinados à habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, bem como os contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em

grupo. Incluindo as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 656 - Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstas no artigo 78.º-E do Código do IRS, dos montantes dos juros contidos nas rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 e relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuado ao abrigo deste regime, bem como os juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (n.º 5 do art. 8.º do regime jurídico dos FIIAH aprovado pelo art. 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro). Inclui as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 657 - Deve ser indicado com este código, nos termos e condições previstas no artigo 84.º do Código do IRS, o montante dos encargos relativos a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida suportados com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida.

Coluna "Titular"

Esta coluna destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos - campo 01 do quadro 5A da folha do Rosto da declaração).
C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos - campo 02 do quadro 5A da folha do Rosto da declaração).
F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos -campo 04 do Quadro 5, da folha do Rosto da declaração).
Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no Quadro 6B da folha de Rosto da declaração:
D1, D2, D... = Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil
DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Exemplo de preenchimento do Quadro 6C:

O sujeito passivo A, que é casado e não pretende optar pela tributação conjunta, integra um agregado familiar constituído por si próprio, pelo cônjuge C e pelos dependentes D1 e DG1.

A informação constante do Portal das Finanças respeitante às despesas do agregado familiar, por titular, é a seguinte:

Despesas/Encargos	Sujeito passivo A	Cônjuge	Dependente D1:	Dependente DG1
Saúde	1000	500	300	250
Educação			1500	1500
Imóveis		450		
Lares	650			

O sujeito passivo A não concorda com as despesas de saúde que foram comunicadas à AT, quer relativamente aquelas de que é titular, uma vez que considera ter suportado um montante total inferior, quer relativamente às despesas de que é titular o seu cônjuge, dado aquele ter comprovadamente suportado despesas num montante total superior, pelo que pretende optar por declarar no quadro 6C as

despesas suportadas pelo agregado familiar que lhe conferem direito às deduções à coleta relativas a saúde, formação e educação, encargos com imóveis e com lares.

Para o efeito, deve assinalar o **campo 01** (Sim), devendo constar do quadro 6C:

Despesa/Encargo	Titular	Montante
Saúde	A	900
Saúde	C	700
Saúde	D1	300
Saúde	DG1	250
Educação	D1	1500
Educação	DG1	1500
Imóveis	C	450
Lares	A	650

QUADRO 7 – INFORMAÇÃO RELATIVA A DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS (ARTIGO 78.º-E DO CIRS E ARTIGO 71.º DO EBF)

Este quadro deve ser preenchido quando existam encargos com imóveis, relativamente aos quais pretenda beneficiar das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-E do Código do IRS e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Na coluna **"Natureza do encargo"** deve utilizar para o efeito os códigos da seguinte tabela:

Código	Natureza do encargo
01	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011 respeitantes a imóveis destinados à habitação própria e permanente – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
02	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a imóveis arrendados para habitação permanente do arrendatário – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
03	Encargos com a reabilitação urbana de prédios – declarados com o código 607 no quadro 6B deste Anexo – n.º 4 do artigo 71.º do EBF.
04	Juros contidos nas rendas de contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 e relativos a imóveis para habitação própria e permanente – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
05	Encargos com rendas de prédio destinado à habitação permanente – alínea a) do n.º 1, do artigo 78.º-E do Código do IRS
06	Juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) – n.º 5 do artigo 8.º do respetivo regime jurídico – artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Na coluna **"Freguesia"** deve proceder à sua identificação através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos.

Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da internet na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt

A identificação do **Tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

- U – urbano
- O – omisso

A identificação do **Artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respetivos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo

que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela internet onde esta regra não tem aplicação.

Na coluna destinada à identificação da **Fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo contrato/encargo e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação em linhas diferentes deste mesmo quadro.

O preenchimento desta coluna deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela internet onde esta regra não tem aplicação.

A coluna **Titular** destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos - campo 01 do quadro 5A da folha do Rosto da declaração).
C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos - campo 02 do quadro 5A da folha do Rosto da declaração).
F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos -campo 04 do Quadro 5, da folha do Rosto da declaração).
Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no Quadro 6B da folha de Rosto da declaração:
D1, D2, D... = Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil
DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

A coluna **NIF do arrendatário** apenas deve ser preenchida quando, na primeira coluna seja indicado o código - 02 - Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a prédios arrendados para habitação permanente do arrendatário (alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS).

Na coluna **NIF do mutuante/locador** deve ser identificado o senhorio do imóvel arrendado para habitação permanente e sobre o qual foram pagas rendas ou a entidade com a qual foi contraído empréstimo para a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário.

Situando-se o imóvel destinado a habitação permanente no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, ou se os encargos forem aí suportados, deve indicar o respetivo país utilizando os códigos constantes na tabela disponível na parte final das instruções do Rosto da declaração.

Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (por exemplo, RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/07, de 3 de setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar no campo 701 o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração e no campo 702 o NIF da entidade que o atribuiu.

QUADRO 8 – ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro são apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos à coleta ou ao rendimento.

Os acréscimos à coleta só poderão respeitar a deduções indevidamente efetuadas com referência ao ano de 1999 e anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 801 a 807 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, devem ser acrescidos à coleta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo(s) sujeito(s) passivo(s) ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

AMBIENTE

Portaria n.º 33/2016

de 25 de fevereiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Montemor-o-Velho, foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/96, publicada no *Diário da República* n.º 276/1996, 1.ª série-B, de 28 de novembro de 1996.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o Município de Montemor-o-Velho, elaborada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado na ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 9 de janeiro de 2014, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, tendo apresentado declaração do seu Presidente, datada de 3 de julho de 2014, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Montemor-o-Velho com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

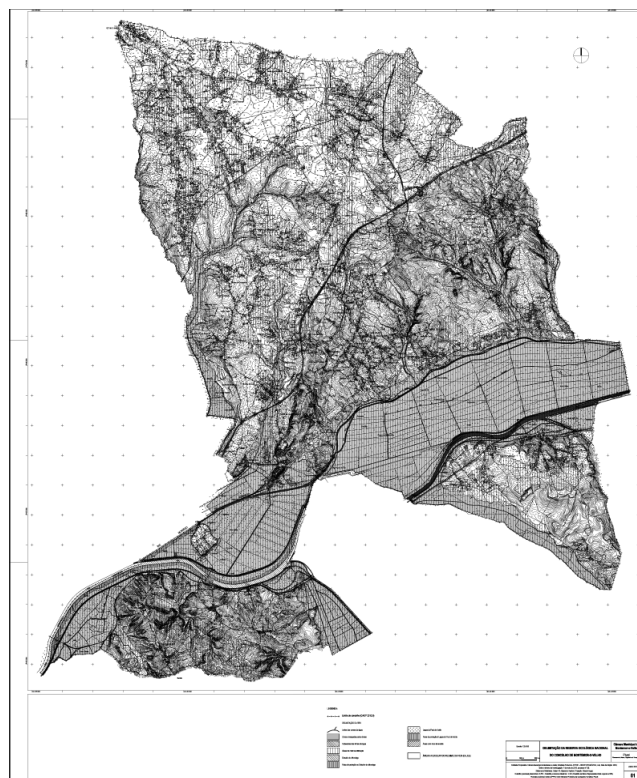
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 3 de fevereiro de 2016.



Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Montemor-o-Velho

Exclusão

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C1	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C2	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Garantir a inclusão em solo urbano de edificações existentes; área parcialmente edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, servida por infraestruturas urbanas.
C3	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Garantir a inclusão em solo urbano de edificações existentes; área parcialmente edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, servida por infraestruturas urbanas.
C4	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C5	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C6	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C7	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Garantir a inclusão em solo urbano de edificações existentes; área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) e que resulta da continuidade ao perímetro urbano de Pelicanos; servida por abastecimento de água.
C8	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Pequena área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C9	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C10	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C11	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C12	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C13	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C14	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C15	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por infraestruturas urbanas.
C16	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C17	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por infraestruturas urbanas.
C18	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C19	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C20	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por infraestruturas urbanas.
C21	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por infraestruturas urbanas.
C22	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados de Uso Especial	Área já comprometida para expansão do cemitério que se pretende enquadrar em Espaços para uso especial; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
C23	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C24	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C25	Áreas de Máxima Infiltração; Cabeceiras das linhas de Água.	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C26	Áreas de Máxima Infiltração; Cabeceiras das linhas de Água.	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C27	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Garantir a inclusão em solo urbano de edificações existentes; área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, servida por abastecimento de água.
C28	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Garantir a inclusão em solo urbano de edificações existentes; área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, servida por abastecimento de água.
C29	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C30	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C31	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C32	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor que se pretende enquadrar na categoria de Aglomerado Rural do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C33	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Pequena área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C34	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C35	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural para aproveitamento das infraestruturas urbanas existentes.
C36	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C37	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por abastecimento de água.
C38	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por abastecimento de água.
C39	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C40	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) servida por abastecimento de água.
C41	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Garantir a inclusão em solo urbano de edificações existentes; área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor); servida por abastecimento de água.
C42	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C43	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área parcialmente edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C44	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C45	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C46	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa, parcialmente incluída em Espaço Agrícola tipo II do PDM em vigor, que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C47	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa, parcialmente incluída em Espaço Agrícola tipo II do PDM em vigor, que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C48	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em perímetro urbano em vigor e Espaços Agrícolas tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C49	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícolas tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C50	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C51	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C52	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa integrada parcialmente em Espaços Agrícolas tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C53	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa integrada parcialmente em Espaços Agrícolas tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C54	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas, correspondente a área loteada, com o alvará de loteamento n.º 24/82 de 10/02/1982, que se pretende integrar em solo urbano para regularização da situação existente.
C55	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada parcialmente integrada em Espaços Agrícolas tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C56	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C57	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa, que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C58	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa, que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
C59	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa, que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
C60	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C61	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C62	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, parcialmente integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C63	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C64	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por infraestruturas urbanas.
C65	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Garantir a inclusão em solo urbano de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas próxima de perímetro urbano em vigor.
C66	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa, adjacente a zonas edificadas que se pretende integrar em solo urbano e é servida por infraestruturas urbanas.
C67	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por infraestruturas urbanas.
C68	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por infraestruturas urbanas.
C69	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C70	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C71	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C72	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C73	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por infraestruturas urbanas.
C74	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por infraestruturas urbanas.
C75	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C76	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes e uniformidade na profundidade de solo urbano; área servida por infraestruturas urbanas.
C77	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C78	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C79	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C80	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C81	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C82	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Aglomerado Rural	Área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor que se pretende enquadrar na categoria de Aglomerado Rural do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C83	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por abastecimento de água.
C84	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C85	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C86	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, que se pretende enquadrar na categoria de Aglomerado Rural do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C87	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, que se pretende enquadrar na categoria de Aglomerado Rural do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C88	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C89	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C90	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Área edificada que se pretende manter em solo urbano; integra perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
C91	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C92	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C93	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C94	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C95	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C96	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C97	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C98	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C99	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C100	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C101	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C102	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
C103	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor que se pretende enquadrar na categoria de Aglomerado Rural do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C104	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C105	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C106	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C107	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por abastecimento de água.
C108	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C109	Áreas de Máxima Infiltração; Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Espaços Urbanizados de Uso Especial	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de equipamentos existentes em Espaços de Uso especial; área servida por infraestruturas urbanas.
C110	Áreas de Máxima Infiltração; Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C111	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por abastecimento de água.
C112	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C113	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Urbanizados de Uso Especial	Área onde se encontra instalada a Escola agrícola e Cooperativa agrícola de Montemor-o-Velho que se pretende integrar em Espaços de uso especial; integra o perímetro urbano em vigor e encontra-se servida por infraestruturas urbanas.
C114	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Urbanizados Centrais.	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C115	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C116	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Urbanizados de Uso Especial	Área onde se localizam instalações da CM que se pretende integrar em Espaços de uso especial; integra o perímetro urbano em vigor e encontra-se servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C117	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C118	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C119	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Garantir a inclusão em solo urbano de edificações existentes; área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor, servida por infraestruturas urbanas.
C120	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por abastecimento de água.
C121	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C122	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados de Uso Especial	Área onde se localiza um campo de jogos que se pretende integrar em Espaços de uso especial; integra o perímetro urbano em vigor e encontra-se servida por infraestruturas urbanas.
C123	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados de Atividades Económicas.	Área onde se localiza uma unidade industrial desativada que se pretende integrar em Espaços de Atividade Económica; adjacente ao perímetro urbano em vigor e encontra-se servida por infraestruturas urbanas.
C124	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C125	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados de Uso Especial	Área onde se localiza um equipamento escolar que se pretende integrar em Espaços de uso especial; integra o perímetro urbano em vigor e encontra-se servida por infraestruturas urbanas.
C126	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo II	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C127	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Aglomerado rural do solo rural; servida por abastecimento de água.
C128	Faixa de proteção ao Estuário do Mondego.	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Pequeno acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C129	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Espaços Urbanizados de Uso Especial	Área onde se localiza o cemitério de Ereira que se pretende integrar em Espaços de uso especial.
C130	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Acerto do perímetro urbano em vigor para garantir a inclusão de edificações existentes; área servida por infraestruturas urbanas.
C131	Faixa de proteção ao Estuário do Mondego.	Aglomerado Rural	Área edificada que se pretende enquadrar na categoria de Aglomerado Rural do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C132	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área edificada adjacente ao perímetro urbano em vigor que se pretende enquadrar na categoria de Aglomerado Rural do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
C133	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
E1	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E2	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E3	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E4	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área parcialmente edificada que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o solo urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E5	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área parcialmente edificada que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o solo urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E6	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E7	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E8	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E9	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E10	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar em solo urbano; servida por abastecimento de água.
E11	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E12	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E13	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E14	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E15	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E16	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E17	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar em solo urbano; servida por abastecimento de água.
E18	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende integrar em solo urbano para aproveitamento de infraestruturas urbanas existentes, de acordo com o solicitado em sede de auscultação pública.
E19	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E20	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E21	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Pequena área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural para aproveitamento de infraestruturas urbanas existentes.
E22	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E23	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E24	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E25	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E26	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água, aproveitando-se as infraestruturas existentes.
E27	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E28	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E29	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o solo urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E30	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o solo urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E31	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E32	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E33	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E34	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E35	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E36	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E37	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E38	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água, de acordo com o solicitado em sede de auscultação pública.
E39	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E40	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E41	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.
E42	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa adjacente a zonas edificadas que se pretende integrar em solo urbano para aproveitamento de infraestruturas urbanas existentes.
E43	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área com edificação dispersa adjacente a zonas edificadas que se pretende integrar em solo urbano para aproveitamento de infraestruturas urbanas existentes.
E44	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E45	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E46	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E47	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende integrar em solo urbano para aproveitamento de infraestruturas urbanas existentes.
E48	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços de Uso Especial urbanizáveis	Área de reserva para equipamentos que se pretende enquadrar em Espaços para uso especial; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E49	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E50	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E51	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E52	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E53	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E54	Cabeceiras das Linhas de Água	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E55	Cabeceiras das Linhas de Água	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E56	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E57	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas e ao perímetro urbano em vigor que permite manter profundidade do solo urbano; servida por abastecimento de água.
E58	Cabeceiras das Linhas de Água	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas e ao perímetro urbano em vigor que permite manter profundidade do solo urbano; servida por abastecimento de água.
E59	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E60	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E61	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural para aproveitamento das infraestruturas urbanas existentes; servida por abastecimento de água.
E62	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Aglomerado rural do solo rural; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E63	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Aglomerado rural do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
E64	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Aglomerado rural do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por infraestruturas urbanas.
E65	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a perímetro urbano em vigor, pretendendo-se ajustar pelo limite das construções existentes de modo a enquadrá-las na Área de Edificação dispersa, para conformação da delimitação da AED, é servida por abastecimento de água.
E66	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E67	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E68	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o solo urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E69	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o solo urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E70	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E71	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa integrada parcialmente em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar em solo urbano; servida por abastecimento de água.
E72	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E73	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar em solo urbano; servida por abastecimento de água.
E74	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural para aproveitamento das infraestruturas urbanas existentes; servida por abastecimento de água.
E75	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E76	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E77	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar em solo urbano; servida por abastecimento de água.
E78	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor) que se pretende enquadrar em solo urbano; servida por abastecimento de água.
E79	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E80	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E81	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E82	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E83	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente à área edificada integrada em Espaço Agrícola Tipo II do PDM em vigor, que se pretende integrar em Área de edificação dispersa, aproveitando as infraestruturas existentes.
E84	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente à área edificada integrada em Espaço Agrícola Tipo II do PDM em vigor, que se pretende integrar em Área de edificação dispersa, aproveitando as infraestruturas existentes.
E85	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E86	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E87	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E88	Cabeceiras das Linhas de Água	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa integrada parcialmente em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E89	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas integrada em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E90	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa integrada parcialmente em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E91	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa integrada parcialmente em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E92	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa integrada parcialmente em Espaços Agrícola tipo II (PDM em vigor), que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
E93	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E94	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.
E95	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E96	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E97	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E98	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E99	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E100	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E101	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E102	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E103	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E104	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E105	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E106	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E107	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E108	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E109	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E110	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E111	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área com edificação dispersa que se pretende manter em solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E112	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E113	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E114	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.
E115	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E116	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E117	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite efetuar acerto do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.
E118	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E119	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por infraestruturas urbanas.
E120	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por infraestruturas urbanas.
E121	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por infraestruturas urbanas.
E122	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por infraestruturas urbanas.
E123	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E124	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E125	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E126	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E127	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E128	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E129	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente à área edificada, que se pretende enquadrar em áreas de edificação dispersa do solo rural, para aproveitamento de infraestruturas existentes.
E130	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizáveis	Área com edificação dispersa que se pretende manter em solo urbano para aproveitamento de infraestruturas existentes.
E131	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E132	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E133	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizáveis	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende manter em solo urbano para criação de bolsa de expansão; parte servida por infraestruturas urbanas.
E134	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E135	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área com edificação dispersa que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E136	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E137	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E138	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por infraestruturas urbanas.
E139	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente ao perímetro urbano em vigor que permite manter profundidade do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.
E140	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área com edificação dispersa que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural; servida por abastecimento de água.
E141	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E142	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.
E143	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas de Edificação Dispersa	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E144	Áreas de Máxima Infiltração	Aglomerado Rural	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende enquadrar na categoria de Áreas de Edificação Dispersa do solo rural e que permite manter profundidade do limite proposto; servida por abastecimento de água.
E145	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.
E146	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E147	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por infraestruturas urbanas.
E148	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais tipo III	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.
E149	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.
E150	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; servida por infraestruturas urbanas.
E151	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E152	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área com edificação dispersa que se pretende integrar em solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.
E153	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços de Atividades Económicas urbanizados.	Área desocupada que pertence a unidade industrial desativada.
E154	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área adjacente a zonas edificadas que se pretende integrar em solo urbano, para conformar perímetro urbano, para completar as infraestruturas do loteamento adjacente existente.
E155	Áreas de Máxima Infiltração	Espaços Residenciais tipo II urbanizados	Área com edificação dispersa que permite manter profundidade do solo urbano; integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e é servida por abastecimento de água.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2016/A

Descentralização dos Procedimentos Concurais para Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos para a Administração Pública Autónoma

A Administração Pública Autónoma é um dos resultados mais visíveis do exercício das competências político-administrativas da Região Autónoma dos Açores, por ter presença física em todas as ilhas do arquipélago, sem deixar de ser uma componente da Administração Pública do Estado, consagrada na Constituição da República Portuguesa. Impõe-se, por isso, melhorar as condições que garantam uma maior igualdade de acesso do(a)s cidadãos ou cidadãs com residência na Região Autónoma dos Açores, de forma a atenuar os efeitos da descontinuidade territorial.

O recrutamento e seleção de Recursos Humanos para a Administração Pública, incluindo a Administração Pública Autónoma, é feito através de procedimento concursal público, de acordo com a Constituição da República Portuguesa.

A Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro, reconhece e assume a adoção de soluções, no âmbito do procedimento concursal para admissão de Recursos Humanos para a Administração Pública Autónoma, que garantem o cumprimento dos princípios constitucionais e legais da liberdade de candidatura, da igualdade de condição e da igualdade de oportunidades para todo(a)s os(as) candidato(a)s.

Na Região Autónoma dos Açores, ao contrário da realidade continental, a descontinuidade de território é uma barreira à igualdade de condição de acesso e oportunidades do(a)s candidato(a)s que se veem, assim, limitados no acesso a procedimentos concursais fora da sua ilha de residência, devido às despesas inerentes à deslocação

para atender às fases de um procedimento concursal, sem terem, como é óbvio, qualquer garantia de virem a ser selecionados e admitidos.

Considerando que a possibilidade de descentralização dos procedimentos concursais contribui para uma maior coesão da Região, contrariando a lógica do isolamento insular.

Considerando que a descentralização dos procedimentos concursais permite aumentar a oferta pública de emprego, sem um aumento significativo da despesa pública. Porque os(as) candidato(a)s não ficariam, na prática, limitados às ofertas da sua ilha de residência, tendo acesso a uma efetiva oferta regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores a adoção, sempre que possível, de medidas de descentralização, na aplicação dos métodos de seleção obrigatórios, facultativos ou complementares, nomeadamente, através:

a) Da realização das provas de conhecimentos, numa das diversas instalações dos diferentes órgãos e respetivas delegações, da Administração Pública Autónoma, localizadas na ilha de residência dos(as) candidatos(as);

b) Da realização das entrevistas profissionais de seleção e/ou de avaliação de competências, por videoconferência, disponibilizadas numa das diversas instalações dos diferentes órgãos e respetivas delegações, da Administração Pública Autónoma, localizadas na ilha de residência dos(as) candidatos(as);

c) Da deslocação dos membros do Júri à ilha de residência dos(as) candidatos(as), sempre que tal se torne necessário, em função da obrigatoriedade da aplicação das provas de avaliação psicológica e/ou provas físicas e exames médicos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de janeiro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa